

PARECER JURÍDICO
(Recursos Administrativos)

Processo Licitatório nº: 079-2026.

Pregão Eletrônico nº: 038-2026.

Item (s): 058; 109; 141.

Assunto: (Des) Classificação de Fornecedores dos Objetos.

Recorrente (s): **ISIS GUTERRES MOREIRA RAMOS**, CNPJ nº 08.158.687/0004-42,
: **BRASIL DEVICES EQUIP. HOSP. LTDA**, CNPJ nº 34.680.592/0001-51,

Recorrida (s) : **L & P LIFE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES.**
: **HOSP MEDIC SERVIÇOS LTDA**
: **DS MED – EQUIPAMENTOS & SUPRIMENTOS MÉDICOS LTDA**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Recursos Administrativos manifestados pelas empresas recorrentes, em face da decisão administrativa que classificou as propostas apresentadas pelas recorridas, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe.

Destaca-se ainda, que neste *Parecer Jurídico Recursal*, não será objeto de análise jurídica, as simples afirmações lançadas pelas licitantes em sede de recursos, que não estejam devidamente fundamentadas em atos concretos ou em legislação vigente.

As recorrentes encaminharam as respectivas Razões Recursais no prazo legal, portanto tempestivos. O Agente Pregoeiro, por sua vez, recepcionou os recursos e visando preservar o bom andamento do certame, solicitou auxílio ao órgão requisitante, analisou todas as Razões apresentadas e ao final emitiu parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Os *Recursos Administrativos* foram apresentados pelas recorrentes em prazo tempestivo, uma vez que foi interposto manifestação ainda em sede de sessão, posteriormente houve apresentação das suas respectivas *Razões*.

As recorrentes, são partes legítimas e interessadas para interpor os *Recursos Administrativos*, pois participaram do certame licitatório, os recursos apresentados são fundamentados e atacam decisões que lhe foram desfavoráveis em seu interesse.

Por ora, ao que demonstra os autos, as recorrentes, preenchem os requisitos do interesse e da legitimidade recursal, conforme reza o artigo 165 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) juízo das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

(...)

Neste contexto recursal em epígrafe, convém destacar as possibilidades legais que ensejam uma possível desclassificação do licitante vencedor do certame licitatório, conforme trata o artigo 59 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Quanto aos incisos do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer uma conformidade com todos os elementos que definem o *Objeto* da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade. Portanto, é necessário que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza.

O Pregoeiro do certame por sua vez, após a apresentação das razões, e parecer do órgão requisitante, lavrou seu Despacho Administrativo. Importante mencionar neste momento oportuno que o edital do atual certame prevê a aquisição de diversos itens relacionados ao setor de saúde, cada um com as suas características próprias e parâmetros previamente estabelecidos em edital.

Assim sendo é necessário partir da premissa que todas as empresas leram e estão cientes das exigências do edital, e que no momento oportuno, quando do início da execução contratual, quando os requisitos forem de fato exigidos, que eles sejam devidamente comprovados, sob pena de a empresa contratada sofrer processo administrativo e até mesmo incorrer em penalidades.

No caso em discussão o edital traz de forma inequívoca os objetos que a Administração Pública precisa adquirir, e que a aquisição de outro bem que não for o especificado no edital, poderá no futuro não suprir as necessidades existentes.

As recorrentes, em suas razões levantaram situações que em tese apontam para a possível desclassificação das recorridas alegando distorções nos produtos, o agente de contratação, após análise de mérito dos tópicos recursais apresentados, e se manifestou no sentido de dar provimento quanto ao mérito alegado, tornando as recorridas como desclassificadas do certame. Vejamos:

Para os itens 058 e 109, restou demonstrado que a recorrida não se atentou as condições de habilitação estabelecidas pelo edital.

Para o item 141, restou demonstrado que a empresa recorrida ofertou produto que destoa daquele ao que foi solicitado pelo termo de referência.

Por fim cabe mencionar que o órgão requisitante - Secretaria Municipal de Saúde foi instada a se manifestar e em seu parecer acatou a fundamentação das recorrentes, e as recorridas deixaram de apresentar as contrarrazões.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica Municipal se manifesta pelo conhecimento dos recursos apresentados e provimento quanto ao mérito apresentado por parte das empresas recorrentes, quanto ao ato que visa a desclassificação das recorridas do certame.

É o *Parecer Jurídico Recursal*, formulado com as informações que foram apresentadas nos autos, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove ou ao menos demonstre um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes-PR, 29 de maio de 2026.

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260